



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008530-29.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BRUNO RODRIGUES DA SILVA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40012

APELAÇÃO Nº: 1008530-29.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

JUÍZA: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

APTE.: BRUNO RODRIGUES DA SILVA

APDA.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL IMPROCEDENTE – ATRASO DE VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM – fato incontroverso – atraso de, aproximadamente, duas horas em relação à viagem contratada – bagagem extraviada que foi devolvida, aproximadamente, 24 horas depois da chegada no destino – hipótese que não é de dano “in re ipsa” – ausência de demonstração da ocorrência efetiva de abalo moral – hipótese que deve ser considerada como aborrecimento banal – dano moral inexistente – dano material – despesa com táxi e ônibus que não pode ser atribuída à apelada – gasto com deslocamento que seria efetuado pelo apelante independente do atraso do voo – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*Bruno Rodrigues da Silva ajuizou Ação Indenizatória em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., asseverando que a companhia aérea prestou serviço de transporte aéreo de forma falha, fazendo com que a parte autora chegasse ao destino com 2 horas e 10 minutos de atraso em relação ao que fora originalmente contratado. Alega ainda que sua bagagem foi extraviada pela requerida, tendo sido restituída no dia posterior ao da chegada no destino final. Sustenta que o imbróglia lhe causou abalos de ordem*”

anímica e patrimonial, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais e de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), por conta dos prejuízos materiais experimentados. Citada por carta (fl. 40), a requerida apresentou contestação às fls. 88/99, hasteando, de início, que o requerente deixou de acioná-la no âmbito administrativo, de modo a destituir do demandante o interesse de agir no plano judicial. Quanto ao mérito, embora confirme a aquisição da passagem aérea para o trecho apontado na exordial, aduz que o atraso decorreu da necessidade de manutenção imprevisível, fato cuja presença afastaria sua responsabilidade. Finalmente, em sede de réplica (fls. 103/118), o autor rechaçou as teses defensivas e reiterou seus pleitos iniciais.”.

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 12/123.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 126/134). Em apertada síntese, alegou que sofreu dano moral por conta do cumprimento deficiente do contrato de transporte aéreo havido com a apelada. Alegou que chegou ao destino, aproximadamente, duas horas depois do previsto. Esse atraso prejudicou compromissos profissionais. Disse que sua bagagem foi extraviada. A apelada devolveu sua bagagem somente no dia seguinte, mais de 24 horas após sua chegada ao destino. Os danos morais e materiais se patentearam. Pediu a condenação da apelada no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 167,00 e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 140/146), a apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi corretamente recolhido, após intimação para complementação. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *Quanto ao mérito, em que pese a admirável combatividade do autor, não merecem proceder os pedidos almejados na prefacial. Veja-se, com efeito, que o atraso de apenas 2 horas e 10 minutos relatado na exordial consubstancia mero dissabor cotidiano, situação que, embora desconfortável, há de ser suportada em função da vida em sociedade. Ora, se atrasos como esse dessem azo à indenização por danos anímicos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pretende o autor, estar-se-ia desvirtuando o instituto dos danos anímicos, cuja razão de ser é a reparação de circunstâncias que verdadeiramente causem prejuízos extrapatrimoniais. De mais a mais, salienta-se que uma espera de duas horas se coaduna com a natureza do serviço aéreo prestado, pois é de se imaginar que viagens assim sofram intercorrências e atrasem por um período que, convenha-se, não é tão significativo assim. A perda do compromisso profissional, por sua vez, pode ser atribuída ao próprio requerente, haja vista que este organizou sua agenda sem se atentar para o fato de que atrasos pequenos, como o ocorrido, são usuais em viagens aéreas. Lado outro, não se mostra digno de reparação o extravio da bagagem, já que a mala do demandante foi restituída em cerca de 24 horas após a chegada do autor ao destino final. Nessa ordem de ideias, tampouco há de prosperar o pedido atinente ao dano material, pois, como dito acima, foi o mau planejamento da viagem pelo próprio autor que acabou por gerar os dissabores narrados na peça vestibular. Assim, não se pode responsabilizar a requerida pelo imbróglio em questão, seja porque houve a quebra do nexo etiológico pela culpa exclusiva do demandante, seja porque o dano suportado pelo consumidor foi mínimo. Sem mais, passo ao dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça vestibular, EXTINGUINDO este feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Processual Civil.*”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer

“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Como bem analisado pela i. magistrada de 1º grau, o atraso de pouco mais de duas horas para chegar no destino, não faz surgir o alegado dano moral.

Não se descarta a possibilidade de o dano moral surgir do inadimplemento total ou parcial do contrato, mas só quando qualificado e com demonstração de consequências deletérias. O que não ocorreu no caso dos autos.

O apelante pretendeu que se reconhecesse que tem potencial para fazer surgir dano de ordem moral a realocação em voo distinto do contratado que culminou em atraso de aproximadamente duas horas para sua chegada em Salvador-BA. Não tem, sem que de tal deficiência, quanto ao cumprimento do contrato de transporte, surjam circunstâncias concretas que impliquem violação a quaisquer dos direitos da personalidade do passageiro. Caso contrário, o que se tem é simples percalço, sem ofensa a bem de personalidade. Trata-se de categoria de direitos – os da personalidade – de dignidade muito expressiva para serem considerados atingidos por uma singela espera de par de horas em um saguão de aeroporto.

A alegação de que o atraso prejudicou compromissos profissionais do apelante não restou demonstrada. Nada há nos autos que comprove a alegada reunião que ocorreria às 16:00 horas – o voo chegou ao destino às 16:05 horas. O documento de fls. 27 não serve para esse fim. Trata-se de cópia dos agendamentos do apelante, aparentemente, produzida por ele. Não há nos autos, por exemplo, uma declaração da empresa em que ele trabalha ou dos outros participantes da reunião. Tais elementos eventualmente poderiam demonstrar o alegado.

Mais incisivamente, a hipótese não é de dano “*in re ipsa*”. O dano não se presume tão-só do próprio fato. Havia necessidade de demonstração daquilo que de concreto decorreu do atraso – o que não ocorreu.

Tampouco se reconhece a existência de dano material. O apelante explicou que, no dia seguinte ao voo, devia estar na cidade de Alagoinhas-BA – que fica, aproximadamente, a 1:30 hora de Salvador-BA. Por conta do atraso do voo, ele perdeu a reserva para locação de automóvel. Por isso, foi necessário se deslocar de ônibus. Pediu a condenação da apelada no pagamento do valor do táxi para a rodoviária (R\$ 120,00) e da passagem de ônibus (R\$ 47,00).

Não é possível atribuir a responsabilidade de tais gastos à apelada. Nada há nos autos que indique que o apelante ficou impedido de locar um automóvel, ainda que outro diverso da reserva. De toda forma, o apelante teria mesmo que efetuar gasto para seu deslocamento – que, em princípio, era na locação do carro. Esse custo não pode ser atribuído à apelada em razão do atraso do voo.

O extravio da bagagem tampouco fez surgir dano moral. Em pouco mais de 24 horas a apelada devolveu a bagagem ao apelante. Esse tempo não pode ser considerado excessivo. Não se olvida o aborrecimento causado, mas não houve dano moral. Não se verifica violação a quaisquer dos direitos da personalidade do apelante. Era necessário demonstração daquilo que de concreto decorreu do extravio – da mesma forma que no atraso do voo – o que não ocorreu.

A falta de comprovação de consequências reais advindas do atraso da viagem e do extravio de bagagem obsta o reconhecimento de qualquer dano passível de indenização.

Não é pelo fato de a relação entre as partes ser de consumo que qualquer pretensão indenizatória pode ser atendida. Não havia outro desate possível que não a rejeição da pretensão inicial.

Mais não é preciso dizer.

Corolário é a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal integral do apelante, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procurador da apelada são majorados para R\$ 1.200,00. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional nesta sede.

Relembre-se que o apelante está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator